



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
*Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Câmara Superior do Conselho
de Recursos Tributários*

RESOLUÇÃO Nº 023 /2015
12ª SESSÃO PLENÁRIA: 21 DE MAIO DE 2015.
RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº: 1/3803/2009
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200909718
RECORRENTE: ALDEIA ALIMENTOS LTDA
RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ
RELATOR: MANOEL MARCELO A. MARQUES NETO

EMENTA: - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Admissibilidade com base no art. 106 e parágrafos da Lei nº 15.614/2014. **ICMS - 1. INEXISTÊNCIA, PERDA, EXTRAVIO OU NÃO ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DE INVENTÁRIO.** 2. Contribuinte não apresentou os inventários relativos aos períodos de 01/01/07 à 31/12/07. Recurso conhecido e não provido. 3. Confirmada a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 2ª Câmara. 4. Decisão por maioria de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. 5. Infringência ao artigo 275 do Decreto 24.569/97. 6. Penalidade inserta no art. 123, V, alínea "e" da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Roberto Wagner Vitorino do Amaral.

RELATÓRIO

O presente auto de infração refere-se à inexistência, perda, extravio ou não-escrituração do livro de inventário, referente ao período de 01/01/07 a 31/12/07, conforme informações complementares ao Auto de Infração.

A matéria discutida nos autos encontra-se disciplinada no artigo 275 do Regulamento do ICMS do Estado do Ceará (Decreto nº 24.569/97). O autuante indicou como penalidade o art. 123, V "e" da Lei nº 12.670/96 com as modificações da Lei nº 13.418/03, exigindo a multa de R\$ 12.171,13.

O contribuinte impugnou o lançamento fiscal, conforme se depreende às fls. 43 a 47 dos autos, com a alegação de que se trata de uma obrigação acessória e que o autuado apesar de não tê-la cumprido não faltou com suas obrigações tributárias, tendo em vista que mensalmente apresentava à SEFAZ declarações onde possibilitava verificar o quantum movimentado em cada exercício financeiro. Argüiu, ainda, a interpretação benigna e pede ao final pela improcedência do auto.

A Célula de julgamento de primeira Instância decidiu pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal, conforme ementa transcrita, fls. 48 dos autos:

EMENTA: DEIXAR DE APRESENTAR O LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO, referente ao exercício de 2007. Julgado PROCEDENTE. Decisão amparada nos art. 275, 421, 874 e 877 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inc. V, alínea "e" da Lei nº 12.670/96 (alterado pela Lei nº 13.418/03).

O contribuinte, irresignado com a decisão de primeira instância, interpõe o recurso voluntário para se insurgir contra o lançamento fiscal em tela, consoante se infere às fls. 61 a 78 dos autos, alegando novamente a interpretação mais favorável e afirmando que o mais justo seria a aplicabilidade do art. 878, VI, "a" do Dec. 24.569/97. A Recorrente aludiu que a multa aplicada pelo juízo monocrático tinha o caráter confiscatório e que desse modo feria com os preceitos constitucionais que emanam os princípios tributários no artº 150, IV da Magna Carta e que nesse sentido não deveria prosperar o auto de infração. Ao final de seu arrazoado, requereu a improcedência e caso a mesma não fosse acatada, que a penalidade aplicada fosse reformada para o art.878, VI, "a" do Dec. 24.569/97.

A Célula de Consultoria através do Parecer nº 17/2014 (fls.82/85), com a concordância da Procuradoria Geral do Estado, sugere: Conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão de PROCEDÊNCIA do feito fiscal.

O processo compôs a pauta de julgamento da 128ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento, realizada no dia 21 de outubro de 2014, ocasião que foi julgado procedente a acusação fiscal, tendo sido aplicada a multa prevista no art. 123, V, "e" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

O autuado inconformado com a decisão colegiada interpõe Recurso Extraordinário (fls.110/130), objetivando a reforma da decisão exarada na Resolução nº 579/2014, apontando divergência entre o entendimento adotado na decisão recorrida e aquele esposado em outra decisão da 2ª Câmara de julgamento do CRT – Resolução 105/2013.

Através do despacho nº 24/2015 foi admitido o Recurso Extraordinário pela presidência do órgão colegiado com base no art. 106 e parágrafos da Lei nº 15.614/2014.

È o relatório

VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto contra decisão proferida pela 2ª Câmara de julgamento do CRT, através da Resolução nº 579/2014, que julgou pela procedência da acusação fiscal. A ora recorrente entende que o Contencioso Administrativo Tributário (CONAT) já se pronunciara de forma divergente em matéria semelhante à de que ora se cuida, sendo apresentado como resolução paradigma a de nº 105/2013 da 2ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários.

Através do despacho nº 24/2015 e com base no art. 106 e parágrafos da Lei nº 15.614/2014, foi admitido pela presidência deste órgão julgador o presente recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ementa da Resolução recorrida - 579/2014:

EMENTA: ICMS - 1. INEXISTÊNCIA, PERDA, EXTRAVIO OU NÃO ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DE INVENTÁRIO - 2. A contribuinte não apresentou inventários relativos aos períodos de 01/01/07 à 31/12/07. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3. Auto de infração julgado PROCEDENTE,** por unanimidade de votos. **4. Confirmada a decisão condenatória exarada em instância singular,** consoante parecer da *Consultoria Tributária*, adotado representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **5. Infringência ao artigo 275 do Decreto 24.569/97. 6. Penalidade inserta no art. 123, V, alínea "c" da Lei 12.670/96,** com alteração dada pela Lei 13.418/03.

Por sua vez, a decisão tida como divergente está consignada na Resolução de nº 105/2013, da 2ª Câmara de Julgamento do CRT - 214ª Sessão Ordinária, realizada em 13/12/2012, que se apresenta com a seguinte ementa:

Ementa da Resolução paradigma: 105/2013:

EMENTA: ICMS - AUSENCIA DA ENTREGA DO LIVRO DE REGISTRO DE INVENTARIO. - 1. O Contribuinte não entregou o Livro de Registro de Inventario, referente aos exercícios de 2006 e 2007, solicitados no Termo de Início da Fiscalização e Termo de intimação. **2. Recurso oficial conhecido e parcialmente provido. 2. Auto de infração julgado PARCIAL PROCEDENTE,** por unanimidade de votos, em razão da autuada não ter apresentado o livro registro de inventario, configurando o embaraço a fiscalização, aplicando a penalidade do art. 123, VIII, c, da Lei 12.670/96, conforme parecer da Consultoria Tributaria adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

O presente auto de infração em análise pelo Conselho Superior da Câmara de Recursos Tributários versa sobre a inexistência, perda, extravio ou não-escrituração do livro de inventário, referente ao período de 01/01/07 a 31/12/07, conforme informações complementares ao Auto de Infração.

A matéria discutida nos autos encontra-se disciplinada no artigo 275 do Regulamento do ICMS do Estado do Ceará (Decreto nº 24.569/97), que trata da obrigatoriedade de arrolar as mercadorias matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação existente no estabelecimento à época do balanço.

Art. 275. O livro Registro de Inventário, modelo 7, Anexo XXXIX, destina-se a arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação existentes no estabelecimento à época do balanço.

A falta de apresentação de inventário por parte do contribuinte se configura um ilícito fiscal, tendo sido demonstrado patentemente sua ocorrência através dos autos, haja vista a oportunidade dada pelo Fisco à contribuinte para que a obrigação pudesse ser cumprida, por meio do termo de início de fiscalização e termo de intimação, porém, sem que tenha havido o pleno atendimento.

No caso em epígrafe, concluo que diante das considerações tecidas, infere-se ter ficado bem delineado, a constatação por parte do Fisco da não apresentação do inventário no caso em tela, uma vez que se encontra alicerçado em provas substanciais previstas no Regulamento do ICMS. Por oportuno, deve ser mantida a decisão recorrida, sendo adotada a base de cálculo sugerida pelo agente do tesouro, aplicando-se à penalidade em lumen, a multa inserta no art. 123, V, alínea "e" da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

V - relativamente aos livros fiscais:

e) inexistência, perda, extravio ou não-escrituração do livro Registro de Inventário, bem como a não-entrega, no prazo previsto, da cópia do Inventário de Mercadorias levantado em 31 de dezembro do exercício anterior: multa equivalente a 1% (um por cento) do faturamento do estabelecimento de contribuinte do exercício anterior;

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso extraordinário, negando-lhe provimento, para, confirmar a PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, nos termos da manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

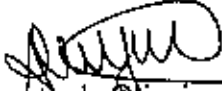
R

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: ALDEIA ALIMENTOS LTDA. Recorrente: ESTADO DO CEARÁ


A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 127, parágrafo 2º da Lei nº 15.614/14, resolve, por maioria de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela Câmara recorrida, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros Pedro Elcutério de Albuquerque, José Gonçalves Feitosa, Sandra Arraes Rocha, Vanessa Albuquerque Valente, Samuel Aragão Silva e Francisco Ivanildo Almeida de França, que se manifestaram pela parcial procedência da acusação fiscal, entendendo estar configurado o embaraço à fiscalização, conforme resolução paradigma. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Roberto Wagner Vitorino do Amaral.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS/PLENO, em Fortaleza, aos 24 de Junho de 2015.


Antônia Torquato de Oliveira Mourão
Presidente do Conselho de Recursos Tributários


Francisca Marta de Sousa
1º VICE-PRESIDENTE


Alfredo Rogério Gomes de Brito
2º VICE-PRESIDENTE


Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Pedro Elcutério de Albuquerque
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Souza
CONSELHEIRO


Annelise Magalhães Torres
CONSELHEIRA

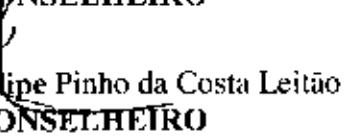

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Valter Barbosa Lima
CONSELHEIRO



Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO



Lúcia de Fátima Salou de Araújo
CONSELHEIRO



Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRA



Dr. Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO



Agatha Louisa Borges Macedo
CONSELHEIRA



Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO